



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 35/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), visando resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde da população envolvida, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal vigente está fundada no respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, incs. II e III, e, parágrafo único;

CONSIDERANDO que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente inserido neste contexto como fator do bem-estar comum;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, direito difuso por excelência;

CONSIDERANDO que ao Poder Público e à coletividade é imposto o dever de defender o meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 *caput*, e 129, da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, Constituição Federal), e que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público apurar fatos e atos lesivos aos direitos e interesses transindividuais, incluído dentre estes o meio ambiente, nos termos do art 129, III da Constituição da República, objetivando prevenir e reparar eventuais danos, inclusive, se necessário, com ajuizamento de medida cabível;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público Municipal proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (art. 23, VI, da Constituição

Federal);

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município exigir, para instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público Municipal o controle do emprego de técnicas que comportem risco para a qualidade de vida da população (art. 225, V, CF);

CONSIDERANDO que a poluição sonora constitui impacto ambiental (art. 1º da Resolução 1/86 – CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, devem obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, diretrizes e critérios estabelecidos na Resolução 1/90 do CONAMA;

CONSIDERANDO, ainda, que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas – visando ao conforto da comunidade – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO a garantia a todo e qualquer cidadão do direito ao repouso noturno, indispensável à manutenção de sua saúde física e mental;

CONSIDERANDO que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo que o não cumprimento deste comando constitucional é passível de responsabilização em sede de ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição Federal, e no art. 10, inc. X, e art. 11, Inc. II, da Lei Federal n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997) estabelece que é infração administrativa a utilização de equipamento de som no veículo em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, conforme arts. 228 e 229;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao meio ambiente pode dar ensejo à responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas, consoante estabelece a Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO que se configura crime de poluição sonora previsto no art. 54 da Lei n.º 9605/98, causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, quando atingir um número considerável de pessoas numa perspectiva de difusibilidade; bem como contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais)¹, o abuso de instrumentos

¹Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;

sonoros que possa perturbar o sossego de pessoa determinada;

CONSIDERANDO que constitui crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, a conduta do agente público que "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão do agente público que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*" (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os pedidos de providências e o número elevado de reclamações aportadas nesta 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, com relação à poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio no âmbito desta Comarca, mormente relacionadas à utilização de aparelhos sonoros em estabelecimentos comerciais (bares) sem o devido isolamento acústico, bem como o emprego de som automotivo em via pública (paredões de som) e ruídos de escapamento de motos;

CONSIDERANDO, por fim, a proporcionalidade desta medida face à tutela de bens como a vida, a integridade física e a saúde, porquanto estes figuram no topo da hierarquia valorativa dos direitos;

RECOMENDA:

1) Ao Comandante da 7ª Companhia Independente de Polícia Militar do Estado da Paraíba:

a) Que coíba a utilização de paredões de som, sem a devida autorização, em ambiente público, procedendo a pertinente fiscalização destes, mormente no tocante ao seu funcionamento ser devidamente autorizado pela SUDEMA e pelo CONTRAN;

b) Que não tolere o uso abusivo de instrumentos sonoros em qualquer hora do dia ou da noite, a exemplo de aparelhos sonoros em estabelecimentos comerciais (bares) sem o devido isolamento acústico, o emprego de som automotivo em via pública (paredões de som) e ruídos de escapamento de motos, em qualquer logradouro público do Município, quando estes estiverem além do limite tolerável, de modo a perturbar o sossego alheio, seja de um número indeterminável de pessoas (art. 54, da Lei nº 9.605/98), seja de determinada pessoa (art. 42 da LCP), autuando-se imediatamente o infrator, inclusive com as necessárias apreensões, e conduzindo-o à Delegacia de Polícia Civil, para a adoção das providências cabíveis, dando ciência ao Ministério Público de todos os atos praticados.

2) Ao Delegado de Polícia Civil de Bananeiras/PB:

a) Que proceda ao registro da ocorrência relativa à perturbação do sossego alheio e/ou à poluição sonora, adotando as providências legais cabíveis, confeccionando o Termo Circunstanciado de Ocorrência ou promovendo a autuação em flagrante, não se olvidando que, por tratar-se de crime sem vestígios, o depoimento meramente testemunhal vem a ser

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

de suma importância.

3) Ao Município de Bananeiras/PB, na pessoa de seu representante legal:

- a) Que suspenda, revogue ou anule qualquer autorização atualmente concedida pelo Poder Público Municipal aos empreendimentos (comércio, carros volantes, bares, etc.) que estiverem causando poluição sonora, até que estes se adequem às normas pertinentes;
- b) Que o Setor responsável pela concessão de alvarás para o funcionamento de estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, etc) e para a realização de eventos na área do município, mormente em locais abertos, fixe como horário para o desligamento do som às 0h; e que a partir das 22h seja imposta aos estabelecimentos comerciais ou religiosos, com música ao vivo ou reproduzida, a obrigação de manter o som da música em volume de “som ambiente”;
- c) Que somente seja concedido alvará, em caso de evento ou exploração comercial que extrapole o “som ambiente”, quando o estabelecimento providenciar, previamente, o isolamento acústico adequado, a fim de que os ruídos não atinjam a área externa, de forma a evitar a poluição sonora e a perturbação do sossego alheio;
- d) Que o município, no uso do respectivo poder de polícia, disponha sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para os seguintes órgãos:

- a) Prefeito Constitucional do Município; Procurador Jurídico do Município; Secretários Municipais de Meio Ambiente e de Infraestrutura; Delegado de Polícia Civil e Comandante da Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento;
- b) Presidente da Câmara Municipal e Coordenador do CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público da Paraíba, para conhecimento;
- c) Diretores das Rádios locais, blogs de notícias e meios de comunicação em geral, solicitando a devida divulgação junto à população, para conhecimento e cumprimento.

Assinala-se o **prazo de 15 (quinze) dias** às Autoridades elencadas na alínea “a” para resposta à presente Recomendação, informando ao Ministério Público Estadual, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB, sobre as providências efetivamente adotadas para o integral cumprimento dessa Recomendação, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

Bananeiras, 27 de novembro de 2020.

Airles Kátia Borges Rameh de Souza
Promotora de Justiça
(datado e assinado eletronicamente)